



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109519-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA SANTOS TEIXEIRA, é agravado AME DIGITAL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.724

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109519-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ANA PAULA SANTOS TEIXEIRA

AGRAVADO: AME DIGITAL BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Compatibilidade entre o pedido e a situação econômica refletida nos autos. Incapacidade financeira demonstrada de forma satisfatória. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC. Contratação de advogado particular. Medida que não impede a concessão do benefício. Inteligência do art. 99, §4º, do CPC. Benefício concedido, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-lo na forma legal (art. 100 do CPC). Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (réu não citado) e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 75/81 dos autos digitais principais, que indeferiu o pedido de gratuidade. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com as custas processuais. Argumenta que comprovou satisfatoriamente sua situação. Pugna pela manutenção do benefício.

Agravo tempestivo. Admitido sem preparo e recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, prospera o inconformismo.

Considerando que a decisão agravada foi proferida já sob a égide do novo diploma processual, há que se atentar para as novas regras em vigor para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas físicas (art. 99 e parágrafos).

Nesta senda, analisando-se os documentos constantes dos autos, conclui-se que, em princípio, mostra-se presente a dificuldade que a parte teria em custear o andamento do processo.

A agravante instruiu a petição inicial com

cópia de sua CTPS, onde se vê que se encontra desempregada desde fevereiro/2025. Sua última função era de agente operacional, com salário bruto de pouco mais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Anteriormente, trabalhou como faxineira, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, arrumadeira, com salários médios de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não declara imposto de renda. É solteira, reside em imóvel simples, localizado em bairro periférico desta Capital, com predominância de população de baixa renda, o que dá indícios de que suas condições financeiras não são tão satisfatórias.

Não fosse só isso, a agravante ajuizou a presente demanda com o fim de ver declarado inexigível restrição ao crédito lançada em seu nome, cuja origem desconhece; firmou declaração de miserabilidade financeira que, frente à documentação apresentada, não contradiz sua condição de juridicamente necessitada. Por fim, não se vislumbra que a agravante pretenda ocultar bens ou situação econômica favorável para valer-se do benefício.

O fato de o agravante ter constituído advogado particular e ajuizado a demanda perante a Justiça Comum não podem servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, respectivamente, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) e porque a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa. Deve, o requerente, atender os

pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, eles estão presentes.

Não se pode olvidar que, para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, deve o requerente atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, limitam-se à comprovação de situação compatível com o benefício postulado. E, no caso, isso foi observado.

Em suma, não há como inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, segundo a qual *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Saliente-se que, embora se esteja diante de uma presunção relativa de veracidade, certo é que não existem elementos a apontar no sentido contrário de suas alegações, razão pela qual há de ser deferida a gratuidade da justiça, ressalvado o direito da parte contrária de impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser reanalisada a situação financeira da recorrente.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, há de se conceder o benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, por fim, que, em caso de má-fé, a agravante estará sujeita às penalidades previstas em lei (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator